Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1997/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8782/2013
PROTOCOLO	:	1420951
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	:	BAUMINAS QUÍMICA LTDA
VALOR	:	R$ 941.760,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO – SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - INFRAÇÃO - MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2013, e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, representada por seu diretor, Sr. José Carlos Barbosa e Bauminas Química Ltda, com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 018/2013, da formalização e da execução do Contrato n. 39/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Bauminas Química Ltda, tendo por objeto a aquisição de sulfato de alumínio líquido.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 25789/2015 (f. 398/408)**,** no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 018/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 039/2013), do Termo de Decréscimo e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases),** em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 409/411:

> "1 - pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I, II c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade com ressalva a execução financeira (3ª Fase), pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos da 3ª fase - execução financeira ao Tribunal de Contas;"

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no

artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 39/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e borderôs, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ressalvando-se a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução, extrapolando o prazo final em dezessete dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 018/2013 e da formalização do Contrato n. 39/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Bauminas Química Ltda, com fulcro no art. 120, I e II, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente da SANESUL à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

076/2013;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2013 e da execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON